



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031628-02.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., é apelado LANCHONETE E RESTAURANTE ROCKET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE. FURTO DE MERCADORIAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora contratou a ré para transporte de mercadorias, que não foram entregues devido a furto. Requereu indenização do montante, incluindo o custo do serviço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pelo furto dos produtos durante o transporte, considerando a alegação de que a empresa apenas conecta usuários a entregadores e a ausência de contratação de seguro pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A contratação dos serviços de transporte foi intermediada pela ré, que deve garantir a segurança do serviço prestado. Consumação do furto que somente ocorreu em razão da aproximação realizada pela plataforma tecnológica, tratando-se de fortuito interno às atividades exercidas pela requerida

4. A responsabilidade não pode ser atribuída exclusivamente à autora pela falta de seguro, pois cabe à ré assegurar a confiabilidade dos motoristas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A empresa que intermedeia serviços de transporte deve garantir a segurança do serviço. 2. A ausência de seguro não exime a responsabilidade da intermediadora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11.

VOTO nº 33246

RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória proposta por *Lanchonete e Restaurante Rocket Ltda.* em face de *Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.* Alega, em suma, que contratou a ré, em 26 de setembro de 2024, para a prestação de serviço consistente no transporte de oito caixas de salmão, adquiridas pelo preço de R\$12.142,14. No entanto, a entrega não foi realizada sob a alegação de que os produtos foram subtraídos. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor

equivalente aos produtos extraviados (R\$12.142,14), acrescido da quantia pega pela prestação do serviço (R\$82,17), no montante total de R\$12.224,31 (fls. 204).

Sobreveio sentença a fls. 204/206, cujo relatório se adota, que julgou *PROCEDENTES* os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$12.224,31, corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Condena-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 205/206).

Apela a parte autora (fls. 209/226), alegando, em síntese: **(A)** por ser apenas um aplicativo que conecta o usuário com o entregador parceiro (que efetivamente realiza o serviço de transporte), a Recorrente não exerce nenhuma influência, ingerência ou responsabilidade sobre as condutas (ações ou omissões) dos entregadores parceiros, conforme estabelecido nos Termos e Condições de Uso dos Usuários, no item 11, que define as limitações de responsabilidade da Lalamove (fls. 213); **(B)** ao optar por não contratar o seguro disponível na plataforma, descumpriu as normas previamente estabelecidas. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário responsabilizar a Recorrente, uma vez que, existe previsão contratual que determina a responsabilidade exclusiva do Recorrido (fls. 215); (C) (i) a Lalamove não presta serviço de transporte, mas apenas conecta interesses entre

peessoas que desejam solicitar serviços de entrega e outras que desejam realizá-los; (ii) a Lalamove não possui contrato de trabalho ou emprego com seus entregadores parceiros, não exercendo qualquer ingerência sobre eles; (iii) consequentemente, a Lalamove não se responsabiliza pelos atos ou omissões dos entregadores parceiros; (iv) o Apelado não contratou seguro para a remessa dos itens; e (v) conforme disposto no contrato, o Apelado se comprometeu a isentar a Lalamove de qualquer indenização, não há fundamento para responsabilização da Recorrente por eventual dano (fls. 215/216).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 237/250).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 227/228).

Conforme se depreende dos elementos constantes no feito, não há divergência quanto às circunstâncias fáticas que envolvem a presente demanda, sendo incontroverso o furto dos equipamentos adquiridos pela autora durante o percurso de transporte contratado por intermédio da apelada.

Nesse passo, ao contrário do que alega a parte requerida, é patente que a contratação dos serviços de transporte somente se concretizou em razão da intermediação promovida por esta, sendo igualmente evidente que o furto apenas se consumou em decorrência direta dessa aproximação.

Em tal sentido, destaca-se o observado pela r. sentença (fls. 205):

A ré não somente faz a intermediação, mas presta

tal serviço, não podendo se valer do argumento de que se cuidou de fato de terceiro ou de caso fortuito, já que o ocorrido não foi alheio à sua atividade fim, pois tem a obrigação de fornecer serviço seguro. Disso se infere que a ré prestadora de serviço deve se resguardar de possíveis ocorrências ou assumir o risco do negócio, não podendo o contratante do serviço de entregas, sob qualquer pretexto, ser lesado por práticas ilícitas. Logo, a ré deve responder pelos prejuízos materiais causados à parte autora, restando a ela direito de regresso contra o efetivo causador do dano.

Não há que se cogitar em atribuição de culpa exclusiva à recorrente pela ausência de contratação de seguro, uma vez que, conforme já exposto, competia à requerida assegurar a confiabilidade dos motoristas habilitados em sua plataforma.

Os danos suportados decorrem de risco inerente à própria atividade econômica desempenhada pela apelada, caracterizando-se como fortuito interno.

Diante disso, mantida a r. sentença no tocante à determinação de ressarcimento integral dos prejuízos comprovadamente suportados pela demandante.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% do valor da condenação (atribuído ele, originalmente, em R\$ 12.224,31 – fls. 205), com juros e atualização monetária nos termos da lei hoje em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)